



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYGC.

Sessão de...07...de...agosto de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103.09.367

Recurso nº 53.649 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESPONSÁVEL DE CARAMBEI COMERCIAL EX  
PORTADORA S/A).

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - A Contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros, apurada pelo Fisco em procedimento regular, tem sua exigência confirmada por força do julgado desta E. Câmara, que manteve o imposto lançado no Processo-matriz.

- Rejeitadas as Preliminares.

- Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESPONSÁVEL DE CARAMBEI COMERCIAL EXPORTADORA S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência de erro de identificação do sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DÁ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO  
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente  
por motivo justificado o seguinte Conselheiro ANTONIO PASSOS COS-  
TA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10855/001.395/88-76  
Recurso nº 53.649  
Acórdão nº 103-09.367  
Recorrente: CARLOS PEREIRA PASCHOAL (RESPONSÁVEL DE CARAMBEÍ COMER  
CIAL EXPORTADORA S/A.).

## R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Carlos Pereira Paschoal, responsável legal pelo imposto de renda devido por Carambeí Comercial Exportadora, S/A., com domicílio fiscal em São Roque (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 55/60) a este Conselho, em 03/04/89, contra a R. Decisão (fls. 51/52) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 21/2/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda do exercício de 1984, conforme Auto de Infração (fls. 35), de 11/8/88, tempestivamente impugnada em 26/9/88, às fls. 38/42.

2. A Contribuição exigida decorre do Imposto incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros apurada pelo Fisco no ano-base de 1983, conforme Auto de Infração do Processo-matriz, de nº 10855/001.396/88-39, a cujo Recurso, de nº 94.137, do mesmo Contribuinte, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão, de nº 103-09.365, na sessão de 7/8/89, nos termos do meu voto lido a seguir juntamente com o Relatório, em anexo.

3. O Contribuinte divide sua defesa inicial em duas partes. Na preliminar, considera que pelo princípio da decorrência, o lançamento deve ser suspenso até que se julgue o lançamento do Processo principal. Requer que assim se faça. No que diz respeito ao mérito da causa, argumenta não poder prosperar o presente lançamento porquanto embasado numa segunda presunção, de vez que o lançamento no Processo-matriz fora também constituído por presunção. Diz que, dessa forma feriu-se o princípio da reserva legal, pela inexistência de lei prevendo, para a situação, fato gerador da obrigação tributária, como exige o CTN, no seu art. 114. Assim, requer seja o lançamento declarado improcedente. ✓



4.                    A Fiscalização, cumprindo a determinação do Processo Fiscal, à vista das razões impugnativas, contra-argumenta dizendo que o Processo decorrente deve acompanhar e ter a mesma sorte do principal, e que, no mérito, o fato gerador está previsto em lei, como consta do próprio Processo-matriz e Auto de Infração do presente. Assim, opina pela manutenção integral da exigência.

5.                    A Autoridade julgadora recorrida, considerando o princípio da decorrência adota a mesma fundamentação exposta no Processo-matriz, cuja Decisão anexa, para julgar o lançamento procedente.

6.                    No Recurso, o Contribuinte, em função do mesmo princípio, faz sua defesa final calcada nas razões do Recurso apresentadas no Processo-matriz, que faz anexar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2.                    Sendo a Contribuição do PIS-Dedução uma parcela destacada do próprio Imposto de Renda lançado no Processo-matriz, cuja procedência já está confirmada na presente instância, como noticiado no Relatório, assim, por força do princípio da decorrência e por inexistir qualquer fato novo nos Autos de que resulte um julgamento desigual, há que se decidir em conformidade total com as conclusões do meu voto no Processo-matriz, já anexado e lido em plenário.

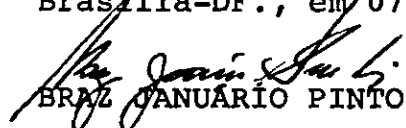
Isto posto e



Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pela rejeição das preliminares, e, no mérito ,  
nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

